

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10850/000.371/91-27

Sessão de : 04 de junho de 1993

ACORDAO N. 102-28.318

Recurso n.: 71.377 - FINSOCIAL EXS: DE 1986 E 1987

Recorrente : RODOVALE TRANSPORTES E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

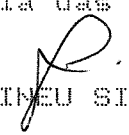
CBE

DECORRENCIA - FINSOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVALE TRANSPORTES E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no processo matriz nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1993

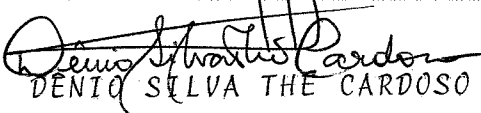

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

Processo n. 10850/000.371/91-27

Recurso n.: 71.377.

Acórdão n.: 102-28.318

Recorrente: RODOVALE TRANSPORTES E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Rodovale Transportes e Comércio de Cereais Ltda., com sede na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em São José do Rio Preto - SP que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos exercício de 1986 e 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 100.864,24 acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 03 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste auto.

- Art. 1, parágrafo 2 do DL-1940/82 e art. 23, parágrafo 1 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92698/86."



Processo n. 10850/000.371/91-27

Acórdão n. 71.377

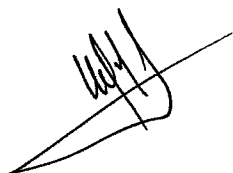
Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 13 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 14/18.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 28/29 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"DECISÃO /CONT. No. 10850/454/91.
Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL/IR Devido. AUTO DE INFRAÇÃO. Exercícios de 1986/1987, Períodos-base de 1985/1986. REFLEXO DE RESULTADO DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" NA PESSOA JURIDICA.O que for decidido no processo da Pessoa Jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls.31 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.



Processo n. 10865/001.712/91-24

Acórdão n. 102-28.206

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de fls. 03.

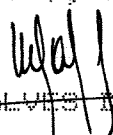
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 175.000,00, conforme faz certo o Acórdão No. 102-28.276.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso adequando-o ao decidido no processo matriz.

BRASILIA (DF), 06 de maio de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR